

3. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil

The guilt and the emergence of objective responsibility: historical evolution, general concepts and assumptions set out in the Civil Code

(Autor)

CRISTIANE DE MARCHI

Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas e em Gestão de Tributos e Planejamento Estratégico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS. Mestranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS. Bolsista da Capes. Advogada.

Sumário:

Introdução

1 Noções gerais de culpa e do surgimento da responsabilidade objetiva

2 Teoria do risco e seus desdobramentos

2.1 Risco integral

2.2 Risco proveito

2.3 Risco criado

2.4 Ideia de garantia na responsabilidade objetiva

2.5 Responsabilidade objetiva agravada

3 Casos específicos de responsabilidade civil objetiva no Código Civil vigente

3.1 Da responsabilidade dos incapazes

3.2 Da responsabilidade civil por fato de outrem

3.3 Da responsabilidade civil pelo fato do produto

3.4 Da responsabilidade civil pelo fato dos animais

3.5 Da responsabilidade civil pelo fato das coisas

3.6 Do abuso de direito

Conclusão

Referências

Área do Direito: Civil

Resumo:

Ao longo da história, a ideia da existência de culpa como pré-requisito do dever de indenizar cumpria satisfatoriamente seu papel. Porém, com a evolução das atividades profissionais, em especial a revolução industrial, que introduziu as máquinas e instrumentos industriais na rotina dos trabalhadores e empregadores, causando diversos acidentes de trabalho, começou-se a perceber que o sistema de culpa exclusiva não atendia mais as demandas que justificavam a reparação do dano. A responsabilidade objetiva, que pressupõe a inexistência do requisito da culpa do autor do dano, abrange diversas teorias, como as do risco-proveito, do risco-criado, da ideia de garantia, e da responsabilidade objetiva agravada, entre outras. O Código Civil prevê hipóteses de responsabilidade objetiva, mas a culpa ainda é a regra geral.

Abstract:

Throughout history, the idea of fault as a duty to indemnify the prerequisite satisfactorily fulfilled its role. However, with the evolution of professional activities, especially the industrial revolution, which introduced the machines and industrial tools in the routine of workers and employers, causing several accidents at work, it began to realize that the exclusive fault system did not meet the more demands that justified reparations. The objective responsibility, which implies the requirement of damage from the publisher's fault requirement encompasses several theories, such as the risk-benefit, risk created, the idea of guarantee, and aggravated strict liability, among others. The Civil Code provides several chances to objective responsibility, but the guilty is still the general rule.

Palavra Chave: Responsabilidade civil objetiva - Culpa - Risco - Reparação - Dano.

Keywords: Objective responsibility - Guilty - Risk - Repair - Damage.

Introdução

A culpa como condição essencial do dever de indenizar sempre foi a única regra e, durante muito tempo, ao longo da história, cumpria satisfatoriamente sua função na responsabilidade civil. Assim, a culpa sempre foi uma categoria jurídica muito estudada, em todos os países, ocupando papel central na doutrina.

A investigação de critérios objetivos de imputação de responsabilidade, que pudessem substituir ou atenuar a culpa, teve como marco inicial a obra de Raymond Saleilles e de Louis Josserand, que seguiu a mesma orientação daquele, defendendo a ideia de risco como critério de responsabilização. O prejuízo injusto é que deve ser considerado.

No Brasil, a responsabilidade objetiva ingressou efetivamente no ordenamento jurídico positivo por meio de diplomas especiais, sendo após inserida no Código Civil vigente, em seu art. 927, parágrafo único. Antes disso, porém, o Código de Defesa do Consumidor já apresentava hipóteses de proteção do consumidor contra produtos e serviços que lhe oferecessem riscos.

Com essa cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividades de risco, foi definida a prevalência da culpa no sistema brasileiro (responsabilidade subjetiva), não deixando de ser extremamente importante a confirmação da existência da responsabilidade objetiva nos casos que a comporta.

A preocupação do ordenamento jurídico, assim, tornou-se a reparação do dano, estabelecendo-se que cada um deve suportar os riscos de sua atividade, e que cada conflito de responsabilidade civil pressupõe um conflito entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.

O presente artigo, portanto, se propõe a apresentar, brevemente, a evolução histórica da responsabilidade objetiva, as noções de culpa, de risco, bem como as teorias mais significativas sobre a responsabilidade em questão, apresentando, por último, hipóteses de responsabilidade previstas pelo Código Civil brasileiro vigente, como a responsabilidade dos incapazes, por fato de outrem, pelo fato do produto, pelo fato dos animais, pelo fato das coisas e pelo abuso de direito, situações que merecem ser trazidas à baila, a fim de ressaltar a recepção dessa teoria pelo nosso ordenamento jurídico.

1. Noções gerais de culpa e do surgimento da responsabilidade objetiva

Sobre a definição de responsabilidade civil, Savatier¹ expressa que a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o dano causado à outra pessoa por fato por ela cometido, ou por fato das pessoas ou coisas que dela dependem.

Antes do surgimento da responsabilidade objetiva, acentua Lima² que a teoria clássica da culpa "recebeu do direito justiniano a *culpa in actione*, da qual nasceu o princípio genérico daquela responsabilidade, cristalizado no preceito do art. 1.382 do CC de Napoleão".

Prossegue o autor afirmando que são os conceitos advindos do direito romano que constituem o fundamento da responsabilidade aquiliana do direito moderno, e que o Código Civil francês é o padrão das legislações modernas e influência nos Códigos Civis das nações cultas e legislações sem codificação.³

A culpa, portanto, sempre foi uma categoria jurídica muito estudada, seja no Brasil ou no exterior. A responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, como alguns chamam, sempre ocupou papel central na doutrina. O conceito de culpa é multicultural, com feições religiosas e psicológicas. Nesse último, chamado complexo de culpa, entende-se que o fardo pelos erros sempre acompanhou e sempre acompanhará o ser humano.⁴

Juridicamente, na Itália, a clássica obra de Chironi,⁵ associa-se a culpa à ideia de desrespeito a um dever preexistente ou de violação de dever jurídico.

No direito brasileiro, Clóvis Beviláqua⁶ afirmava que "a culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina a violação do direito alheio ou causa prejuízo a outrem". Ainda, aduzia que "na culpa, há sempre a violação de um dever preexistente".

Pontes de Miranda⁷ entende que "a culpa é defeito que se pode apontar na vontade. Supõe-se que o agente, no que quis, passou o limite em que sua atividade ou a sua omissão seriam sem defeito". Ainda, aduz que "a culpa, em sentido amplo, abrange a culpa; porque é culpado quem pratica o ato, ou deixa de o praticar, com dolo".

Para Tartuce,⁸ pode-se afirmar que a culpa possui sentido amplo (*lato sensu*) e sentido estrito (*stricto sensu*). No sentido amplo, a culpa engloba o dolo - a intenção de prejudicar outrem, a ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC brasileiro - e a culpa estrita - que vem a ser o desrespeito a um dever preexistente ou a violação de um direito subjetivo alheio, pela fuga de um padrão geral de conduta. Pelo que consta do último dispositivo citado, e também pelo que previa o art. 159 da codificação anterior, a culpa em sentido estrito é relacionada a três modelos jurídicos, quais sejam, a imprudência, a negligência e a imperícia. A imprudência vem a ser uma falta de cuidado somada a uma ação, algo próximo da ideia de culpa *in comittendo* dos romanos. A negligência, por sua vez, é uma falta de cuidado somada a uma omissão (culpa *in omittendo*). Por fim, a imperícia pode ser definida como a falta de qualificação geral para desempenho de uma função ou atribuição.

Assim, percebe-se que a culpa em sentido estrito possui dois elementos: um objetivo, qual seja, a violação de um dever e o consequente desrespeito a um direito alheio, e outro subjetivo, que é a previsibilidade da impossibilidade de praticar o ato, por ato consciente ou até inconsciente (imputabilidade).⁹

Lima¹⁰ leciona que "fixado o conceito da culpa como um erro de conduta, aferido pelo proceder do homem prudente e imputável moralmente, verificamos que as necessidades sociais arrastaram os doutrinadores e a jurisprudência dos tribunais a uma concepção mais ampla da culpa, dentro da qual se enfeixassem todos os fatos da vida real, causadores de danos, cuja reparação se impunha com justiça e que escapavam à noção restrita e acanhada da culpa como omissão de diligência imputável moralmente".

Contudo, o conceito de culpa apenas para responsabilização por danos a quem agiu contra o ordenamento jurídico mostrou-se limitado. Sobre a ampliação desse conceito, Larenz¹¹ assim explica: "Quien se comporta de un modo no desaprovado por el ordenamiento jurídico debe quedar liberado del deber de resarcimiento por danos causados a otros a consecuencia de la conduta de aquél. El dano permanece entonces en aquel en cuyos bienes se há originado. Esta regulación há demostrado ser demasiado limitada en vista de los riesgos especiales de daños, casi inevitablemente unidos al funcionamiento de los modernos médios de transporte y de determinadas instalaciones técnicas o al empleo de determinadas materias extremadamente peligrosas [...] Se patentiza como más justo socialmente endosar el daño, total o parcialmente, a quien há creado el foco de peligro o lo mantiene y saca provecho del mismo. [...] Esta es la idea central de la moderna responsabilidade por riesgos".

Dias¹² afirma que os precursores da doutrina do risco seriam Thomasius e Heineccius, partidários da escola do direito natural no século XVIII, que sustentavam que o autor de um dano deve ser responsabilizado, independentemente de culpa. Foi feita para estabelecer a responsabilidade de pessoas privadas sem discernimento, e, assim, incapazes de culpa, princípio consagrado no código alemão, mas isolado e deixado de lado na expansão universal tomada pelo direito romano na Alemanha durante o século XIX.

Seria a verdade trazida para a simples indagação do aspecto prático do problema, qual seja, estabelecer a obrigação de reparar diante do simples laço de causalidade seria tornar a vida insuportável. O prejuízo injusto é que deve ser considerado.¹³

As teorias da responsabilidade objetiva começaram a ser esboçadas em 1888, por Mataja, na Alemanha, e Orlando, na Itália, em 1894. Porém, a partir dos estudos dos franceses Saleilles e Josserand, em 1897, é que a nova teoria ganha dimensão e adeptos.¹⁴

A investigação de critérios objetivos de imputação de responsabilidade, que pudessem substituir ou atenuar a culpa, teve como marco inicial a obra de Raymond Saleilles, nominada "*les accidents de travail et la responsabilité civile: essai d'une théorie objective de la responsabilité délictuelle*" (O acidente de trabalho e a responsabilidade civil: um exame teórico objetivo da responsabilidade delitual). Para o autor, o princípio da imputabilidade vem substituído por um princípio de simples causalidade, a prescindir da avaliação do comportamento do sujeito causador do dano. Louis Josserand seguiu a mesma orientação, defendendo a ideia de risco como critério de responsabilização.¹⁵

Esse movimento revisionista iniciado na França, em que a tese da responsabilidade objetiva julgou o âmbito da culpa com o escopo de resolver o problema da responsabilidade, difundia a reparação do dano decorrente, exclusivamente do fato ou do risco criado, garantindo às vítimas uma reparação independentemente de culpa do responsável. Conforme tais obras, a doutrina se debruçou em um debate intenso sobre esse instituto jurídico. Com isso, grandes juristas se filiaram à ideia de uma responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, e outros se ergueram na defesa da culpa. Em razão desse debate, a responsabilidade objetiva veio a ser adotada em quase todos os ordenamentos jurídicos, por meio de leis especiais e específicas de determinado setor, relacionados aos anseios mais graves no campo da responsabilidade civil.¹⁶

No Brasil, a responsabilidade objetiva ingressou efetivamente no ordenamento jurídico positivo por meio de diplomas especiais, como a Lei das Estradas de Ferro (Dec. 2.681/1912), o Código Civil Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) e Lei 6.453/1977, relativa às atividades nucleares. A Constituição Federal de 1988 previu hipóteses específicas (art. 7.º, XXVIII; art. 21, XXIII; e art. 37, § 6.º), com a inauguração de um novo norte axiológico, mais valorizado em uma responsabilidade que, dispensando a culpa, se mostre comprometida com a reparação de danos em uma perspectiva marcada pela solidariedade social.¹⁷

Antes do Código Civil vigente, o Código de Defesa do Consumidor já apresentava hipóteses de proteção do consumidor contra produtos e serviços que lhe oferecessem riscos, abrangendo a questão da informação (art. 6.º, I e III, da Lei 8.078/1990).

Portanto, no anterior diploma civilista, o fundamento único da responsabilidade civil era a culpa, e somente em casos específicos, previstos em lei, o ordenamento jurídico brasileiro previa algumas hipóteses de responsabilidade objetiva, como os casos acima citados (da responsabilidade civil do Estado, do acidente de trabalho, do DPVAT, dos acidentes nucleares, do transporte ferroviário, do transporte aéreo, dentre outros). Quanto a esse aspecto, nenhuma alteração real ocorreu, resolvendo o legislador transpor para o formante legislativo a lição doutrinária corrente (expressão "formante" utilizada pela doutrina comparativista italiana, a partir da teoria da dissociação dos formantes).¹⁸

O Código Civil vigente prevê, em seu art. 927, parágrafo único (em novidade ao anterior Código) que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". E no seu parágrafo único, prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, conforme Facchini Neto,¹⁹ "a periculosidade deve ser aferida objetivamente, pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios empregados, e não em virtude do comportamento negligente ou imprudente de quem agiu". Para o autor, a periculosidade deve ser "uma qualidade preexistente, intrínseca e não eliminável. O homem prudente pode apenas reduzir tal periculosidade, sem jamais conseguir eliminá-la".

A lição no direito comparado é que "cabe substancialmente ao magistrado identificar a periculosidade da atividade, mediante análise tópica". Não se trata de mero decisionismo judicial, mas de uma análise atenta às noções correntes de periculosidade e a entendimentos jurisprudenciais consolidados ou tendenciais. Através de uma mobilidade intersistemática, podem as legislações trabalhistas e previdenciárias auxiliar em conceitos sobre atividades perigosas.²⁰

A responsabilidade objetiva foi optada pelo Código brasileiro, e não por um sistema intermediário, de presunção de culpa, como é o ordenamento italiano e português. Com a cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividades de risco, contida no parágrafo único do art. 927 do CC/2002, foi definida a prevalência da culpa no sistema brasileiro. Ao exigir a participação jurisdicional na tarefa de definir as atividades sujeitas à sua incidência, a dita norma retirou o caráter excepcional e o *ex lege*, que eram atribuídos à responsabilidade objetiva na cultura jurídica brasileira.²¹

2. Teoria do risco e seus desdobramentos

Coube, portanto, a Saleilles e Josserand, a construção de uma teoria definitiva da responsabilidade pelo fato da coisa, apresentada num dos primeiros julgados a acolher a teoria do risco na França. A doutrina de Saleilles é mais radical do que o sistema proposto por Josserand, eis que esse se limitava a aplicar a teoria objetiva a coisas inanimadas, enquanto aquele pregava a necessidade de substituir a culpa pela causalidade, mediante a interpretação objetiva da palavra *faute* inserida no art. 1.382 do Código francês, pois, no entender desse autor, tal se refere ao próprio fato causador do dano, e não ao elemento psicológico do agente. Saleilles refunde o seu sistema, publicando um trabalho sobre "La responsabilité du

fait des choses devant la Cour Supérieure du Canada", em que conclui que, em relação ao Código Civil da Província de Quebec, inspirado no Código francês, não é possível considerar como simples causalidade a relação entre o dano e o ato do agente, como havia raciocinado em face do Código francês.²²

O risco profissional já estava admitido na legislação canadense em 1910, a exemplo da França, pela Lei de 09.04.1898. Mas ficavam de fora muitos acidentes ocorridos durante o trabalho, decorrente de máquinas ou instrumentos industriais. É em 1909 que a jurisprudência canadense entende pela presunção legal, na responsabilidade pelo fato da coisa. O caso tratava-se de um empregado de uma fábrica, encarregado de cuidar de um forno, que ficou cego devido à explosão do mesmo. A decisão de primeira instância culpou a companhia que estava sob a guarda do forno, sendo essa a responsável. O Tribunal de Revisão modificou a decisão, alegando que o encarregado da coisa era a vítima, e que essa estava obrigada a provar a culpa da companhia, mas não o fez. O Tribunal de Apelação decidiu que havia culpa da companhia e que a vítima não precisava provar essa culpa, pois a culpa era presumida, já que o forno estava sob a guarda da companhia. *Chief Justice*, da Corte Suprema, declarou que o forno estava sob a guarda do empregador, que o utilizava a seu proveito e obtinha lucro sobre tal risco criado; assim, estava obrigado a reparar o dano causado pela máquina em questão. Em conclusão, se mostra impossível conceber culpa por coisas inanimadas, expressando uma verdade jurídica encontrada em muitas legislações, qual seja, "nada do que pertence a alguém pode impunemente causar dano a outrem". Portanto, "a parte que tem sob sua guarda a coisa pode não ter conhecimento do defeito de construção, nem do meio de utilizar-se dele. Não importa: é sempre responsável pelos danos por ela causados".²³

Ao tratar das noções gerais e evolução histórica da responsabilidade civil, Facchini Neto²⁴ demonstra que "a ideia genérica de responsabilidade objetiva (= "independente" de culpa) abrange uma miríade de teses e enfoques diversos - sendo mais importantes as teorias do risco-proveito, risco-criado, ideia de garantia, responsabilidade objetiva agravada". O sistema da culpa funcionara satisfatoriamente até o final do século XIX. A introdução do maquinismo na vida cotidiana trouxe consigo o aumento do número de acidentes, tornando cada vez mais difícil para a vítima identificar uma "culpa" na origem do dano e, muitas vezes, se tornava difícil identificar o próprio causador do dano. Prossegue o autor dizendo que "surgiu, então, o impasse: condenar uma pessoa não culpada a reparar os danos causados por sua atividade ou deixar-se a vítima, ela também sem culpa, sem nenhuma indenização. Para resolver os casos em que não havia culpa de nenhum dos protagonistas, lançou-se a ideia do risco, descartando-se a necessidade de uma culpa subjetiva. Afastou-se, então, a pesquisa psicológica, do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um aspecto até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação do dano. Percebe-se que o fim para atingir é exterior, objetivo, de simples reparação, e não interior e subjetivo, como na imposição da pena".

Segundo Gomes,²⁵ a obrigação de indenizar sem culpa nasce por ministério da lei, para certos casos, por duas razões: a primeira, seria a consideração de que certas atividades do homem criam um risco especial para os outros, e a segunda, a consideração de que o exercício de determinados direitos deve implicar a obrigação de ressarcir os danos que origina.

Pereira²⁶ afirma que o surgimento da teoria do risco, em todos os seus estágios, procura inspirar-se em razões de ordem social e prática. A partir de um processo interpretativo do Código Civil, a doutrina francesa foi se aperfeiçoando e tornando-se oposta ao princípio da culpa (art. 1.832 do CCF). A preocupação do ordenamento jurídico é reparar o dano, estabelecendo que "cada um deve suportar os riscos de sua atividade", e que cada conflito de responsabilidade civil pressupõe um conflito entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.

Savatier²⁷ refere que houve a atenuação moderna da primazia da responsabilidade fundada sobre a culpa (falha), tendo em vista que essa hierarquia entre a falha/erro e o risco nem sempre foi respeitada. Cita o autor dois casos que puderam explicar essa diferença: o erro de um electricista, causando um curto circuito elétrico que explode um terreno em uma cidade; um manobrista de trem que, por erro, causa um descarrilamento, fazendo uma centena de vítimas. Nesses casos, a responsabilidade pessoal fundada no

erro do empregado parece ridícula, totalmente desproporcional diante de um dano tão imenso. A falha do serviço acaba-se por negligenciar a responsabilidade pessoal do agente, absorvida pela responsabilidade da empresa.

No direito brasileiro, nos dizeres de Tartuce,²⁸ pretende-se que, em vez de se utilizar do termo culpa concorrente da vítima na responsabilidade objetiva, comum na doutrina e jurisprudência, se utilize de termos como fato concorrente, corresponsabilidade da própria vítima e, em especial, risco concorrente da vítima, no intuito de atenuar o nexo de causalidade e o correspondente *quantum* indenizatório.

Ainda, conforme o autor, o conceito de risco concorrente "é suficiente e adequado para substituir a culpa concorrente como atenuante da responsabilidade objetiva em muitas situações, quando isso for possível", e que "o risco concorrente não afasta totalmente a utilização da culpa, podendo ser necessário procurar socorro no fato culposos da vítima em algumas hipóteses".²⁹

Portanto, em razão do surgimento da responsabilidade civil objetiva, em torno da ideia central do risco, ocorreram várias concepções de teorias. Entre tais teorias, as que mais se destacam são a do risco-integral, risco-proveito, risco-criado, ideia de garantia e responsabilidade objetiva agravada.

2.1. Risco integral

Influenciada pela doutrina ambientalista, a "teoria do risco integral é aquela que não admite qualquer excludente de responsabilidade civil. Não se cogitam os fatos que excluem a ilicitude, como aqueles previstos no art. 188 do CC".³⁰ Portanto, não cabe a invocação das excludentes de ilicitudes, como o exercício regular de um direito reconhecido ou a legítima defesa, o estado de perigo, nem as excludentes de nexo de causalidade, como são os casos da culpa ou fato exclusivo da vítima ou fato exclusivo de terceiro, do caso fortuito ou da força maior.

No entender de Noronha,³¹ tal risco integral gera uma responsabilidade civil objetiva agravada, hipótese que será adiante analisada. Essa teoria, como já dito, é geralmente mencionada por autores do Direito Ambiental.³²

A Constituição Federal ampara a responsabilidade civil por danos ambientais, no seu art. 225, § 3.º, que prevê a reparação de danos causados,³³ isso como consagração do princípio do poluidor-pagador.³⁴ A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, também em face do disposto no art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981.

A jurisprudência do STJ, por diversas vezes, faz menção à responsabilidade objetiva baseada no risco integral, por danos causados ao meio ambiente, não admitindo qualquer excludente.³⁵

2.2. Risco proveito

Em síntese, a teoria do risco proveito impõe, à pessoa que extrair proveito de certa atividade, a responsabilização pelos riscos que ela traz.³⁶ Portanto, o risco proveito está fundado no princípio *ubi emolumentum ibi onus*, que se traduz na responsabilidade daquele que tira proveito ou vantagem do fato causador do dano, sendo obrigado a repará-lo. Se a atividade econômica desenvolvida gera riqueza ao seu empreendedor e a possibilidade de dano a quem executa o serviço, nada mais justo que, no caso de dano, ainda que ausente a culpa ou dolo, deva haver responsabilidade pelos danos ocasionados da exploração de uma atividade. Dessa forma, para essa teoria, quem cria riscos potenciais de dano para os outros deve suportar os ônus correspondentes.

Essa teoria recebeu críticas, indagando-se qual o sentido da palavra "proveito". Os opositores irmãos Mazeaud e Mazeaud³⁷ afirmaram que a teoria do risco-proveito é puramente negativa, confundindo-se com a teoria do risco integral, e sustentaram que o conceito de proveito seria em sentido amplo, ou seja,

que traria vantagens a toda e qualquer atividade.

Lima refere que³⁸ "a questão da responsabilidade, que é mera questão de reparação dos danos, de proteção do direito lesado, de equilíbrio social, deve, pois, ser resolvida atendendo-se somente aquele critério objetivo; quem guarda os benefícios que o acaso da sua atividade lhe proporciona deve, inversamente, suportar os males decorrentes desta mesma atividade. Eis a teoria do risco-proveito na sua concepção a que chamaremos primitiva, porque outras doutrinas consideram a responsabilidade extracontratual decorrente do risco, sem esta extensão, nos termos expostos".

Os partidários da teoria do risco-proveito passaram a aplicar suas ideias a outras áreas da responsabilidade civil, isso como uma evolução da teoria do risco-proveito em direção à teoria do risco-criado (pois, pelo fato de agir, o homem pode causar riscos potenciais de danos a outrem).³⁹

O STJ cita a teoria do risco-proveito no caso da responsabilidade solidária da seguradora na hipótese de má prestação do serviço por oficina automotiva credenciada ou indicada pela seguradora ao segurado, para o conserto de veículo sinistrado, pois somente quando o segurado escolhe livremente a oficina é que fica afastada a responsabilidade da seguradora, restringindo-se a sua responsabilidade, no caso, ao serviço securitário, nos limites das coberturas avençadas. Nessa decisão, aduz que são plenamente aplicáveis as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 3.º, § 2.º) como da natureza da relação estabelecida, de nítida assimetria contratual, entre o segurado, na condição de destinatário final do serviço securitário, e a seguradora, na qualidade de fornecedora desse serviço. Não é permitido à seguradora condicionar os custos da reparação a requisito diverso do pactuado, ou a mesma recusar a suportá-los, quando certo que as avarias derivam de sinistro em que se envolveu o veículo, salvo quando ocorrente causa de exclusão expressa da cobertura.⁴⁰

Sobre a responsabilidade fundada no risco e a prática do seguro, Savatier⁴¹ expõe que, para o seguro permitiu-se estender quase indefinidamente o chamamento dessa responsabilidade. O motorista de um carro responde pelos danos causados, mesmo que não tenha cometido nenhum erro. Os tribunais não teriam julgado de maneira uniforme que o motorista de carro responde civilmente pelo dano causado pelo seu veículo, mesmo sem cometer erro, se não houvesse seguro para tanto. Assim, os tribunais afirmaram a responsabilidade assegurada por precaução. E prossegue o autor dizendo que "a influência do seguro também é exercida em lugares certamente criticáveis. Porque não se adquire o seguro somente contra a responsabilidade que deriva do risco, mas também contra aquela fundada sobre um erro, e essa última foca os elementos morais da responsabilidade. O valor moral de responsabilidade fundado sobre a falta vem em efeito da consciência que ela dá ao homem de ser tratado devido seus méritos e de suportar a sanção de toda infração às regras de prudência que deveria observar em torno dele".⁴²

2.3. Risco criado

Facchini Neto,⁴³ na teoria do risco-criado, afirma que "a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A ideia do risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar".

Ainda, prosseguindo, cita-se como exemplo a responsabilidade do proprietário de um veículo, que deve possuir plena consciência de sua enorme potencialidade danosa. "Se, por culpa ou por uma fatalidade, aquela potencialidade de dano se concretizar, deve o proprietário assumir o dever de indenizar", excluindo-se essa responsabilidade apenas quando houver inexistência ou ruptura denexo causal (força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro). Assim, conforme conclui, essa é a "ideia de risco-criado, que se distingue da anterior ideia de risco-proveito, pelo fato de que, mesmo na ausência de

qualquer proveito para o proprietário da coisa perigosa, o dever de indenizar é acionado".⁴⁴

Caio Mario⁴⁵ também trata da teoria do risco criado, que "importa em ampliação do conceito de risco proveito. Aumenta os encargos do agente; é, porém, mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade. O exemplo do automobilista é esclarecedor: na doutrina do risco-proveito a vítima somente teria direito ao ressarcimento se o agente obtivesse proveito, enquanto que na do risco-criado a indenização é devida mesmo no caso de o automobilista estar passeando por prazer (Cf Alex Weili e François Terré, *Droit Civil, Les obligations*, n. 590, p. 605)".

A teoria do risco-criado é mais abrangente do que a teoria do risco-proveito, pois aumenta os encargos do causador do dano e é mais justa à vítima, que não necessita provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo agente danoso.

O STJ, nessa linha, já decidiu que, tratando-se de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, não necessitando ser o motorista seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, eis que o dono de um veículo ou seu motorista é criador do risco para os seus semelhantes.⁴⁶

2.4. Ideia de garantia na responsabilidade objetiva

Segundo Facchini Neto,⁴⁷ essa ideia é particularmente eficiente para explicar certas espécies de responsabilidade objetiva, como quando o autor direto do dano é desprovido materialmente de bens ou renda, ou seja, quando o legislador especifica os preponentes pelos atos dos prepostos, o que teria objetivado assegurar às vítimas o seu direito à indenização dos prejuízos sofridos injustamente, direito que restaria comprometido caso dependesse apenas da solvabilidade do autor direto do dano.

B. Starck,⁴⁸ jurista francês, critica as demais teorias do risco e entende que a responsabilidade deve ser buscada sob o enfoque da vítima, eis que seus direitos subjetivos devem possuir proteção e garantia do ordenamento jurídico, de forma objetiva, reconhecendo esse autor a existência de um direito individual à segurança, independente das condições físicas ou psicológicas do causador do dano.

Em decisão sobre a culpa do empregador ou preponente por ato do empregado ou preposto, o STJ entendeu que deve ser considerada a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima, no caso de acidente causado por preponente ou empregado, desde que seja provada a culpa desses (com exceção de culpa apenas nos casos de relação de consumo).⁴⁹ A respeito dessa responsabilidade, também entende a mesma Corte Superior que a responsabilidade do empregador depende da apreciação quanto à responsabilidade antecedente do preposto no dano causado - que é subjetiva - e a responsabilidade consequente do preponente, que independe de culpa, observada a exigência de o preposto estar no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele, independentemente do horário em que o fato ocorreu.⁵⁰

2.5. Responsabilidade objetiva agravada

Na teoria da responsabilidade objetiva, Noronha⁵¹ destaca duas correntes que serviram de guia para se consolidar a chamada teoria do risco: a responsabilidade civil objetiva comum e a agravada. Na responsabilidade objetiva comum, conforme já explanado, basta o ofendido provar que sofreu um dano advindo da atividade desempenhada pelo ofensor, independente da prova de culpa, formalizando, assim, a teoria do risco recepcionada pelo parágrafo único do art. 927 do CC/2002.

Já na responsabilidade objetiva, em sua forma agravada, dispensa-se a necessidade de perquirição da

causalidade da conduta do agente, devendo haver apenas algum tipo de relação entre a atividade do agente e o resultado lesivo (relação de risco). Quanto ao nexos de causalidade, esse acaba por ficar subentendido (*in re ipsa*), em razão do tamanho do risco advindo de tal atividade.

Desse modo, a responsabilidade objetiva agravada apresenta índole especialíssima, destinada a situações típicas, dispensando a comprovação do nexos de causalidade e a necessidade de comprovação de qualquer conduta comissiva ou omissiva do agente, embora requeira algum nexos entre o dano e os riscos da atividade.

Exemplo para explicar essa gradação, de modalidade objetiva agravada (isto é, apenas a força maior e o fato da vítima são excludentes de nexos causal), é a do acidente de transporte. Disso resulta que não socorre ao transportador comprovar que não teve culpa no acidente, como também não basta provar que houve um caso fortuito interno, como um estouro do pneu ou a quebra da barra de direção do veículo, na medida em que continuará havendo uma relação de conexão entre o dano e a sua atividade. Apenas o evento externo, inevitável e irresistível, o exonerará, configurando-se força maior, como no caso de uma tempestade inesperada ou a ação de um assaltante que atira de fora do ônibus, ferindo algum passageiro.

Schreiber⁵² afirma que o parágrafo único do art. 927 do CC/2002 impõe responsabilização baseada no elevado risco produzido por certa atividade, o que não se verifica em qualquer espécie de prestação de serviços, mas apenas naquelas hipóteses em que houver uma possibilidade de dano realmente alta. Conclui, ainda, que essa cláusula geral de responsabilidade objetiva dirige-se simplesmente às atividades perigosas, que apresentam grau de risco elevado, seja porque possuem bens danosos (explosivos, radioativos, armas de fogo etc.), seja porque empregam métodos de alto potencial lesivo (controle de recursos hídricos, energia nuclear etc.), sendo irrelevante que a atividade de risco tenha se organizado sob forma empresarial ou que se tenha revertido em proveito de qualquer espécie para o responsável. Esse autor, assim, entende que essa previsão legal é uma exceção, aplicada em casos especiais, de alto perigo de dano.

Larenz⁵³ já afirmava que era indispensável compensar os danos que se devem às falhas de instalações técnicas do que falhas de pessoas, em razão dos riscos do tráfego aéreo, ferroviário e rodoviário, devendo tais adquirirem uma crescente relevância na cobertura de danos mediante seguro de responsabilidade prevista em lei, ou, alternativamente, mediante um seguro geral de acidentes cujos gastos deve participar, em primeiro lugar, os beneficiários.

O principal evento que gerou discussões na jurisprudência foi justamente o assalto ou roubo, tendo o entendimento se pacificado no âmbito do STJ ao classificá-lo como força maior, e não como risco inerente à atividade profissional (caso fortuito interno), excluindo-se a responsabilidade objetiva da transportadora, neste caso específico.⁵⁴

3. Casos específicos de responsabilidade civil objetiva no Código Civil vigente

Alguns casos de responsabilidade objetiva são expressamente previstos pelo Código Civil brasileiro vigente, que merecem ser trazidos à baila, a fim de ressaltar a recepção dessa teoria pelo nosso ordenamento jurídico.

3.1. Da responsabilidade dos incapazes

Facchini Neto⁵⁵ aborda que o art. 928 do CC/2002, na esteira das codificações europeias, adota o regime da responsabilidade subsidiária e equitativa dos incapazes, diferentemente do que ocorria no Código Civil anterior (em que os incapazes eram considerados irresponsáveis, e os atos danosos eram respondidos pelos seus pais, tutores e curadores - art. 1.521).

Essa responsabilidade será subsidiária porque "somente será acionada se as pessoas por ele responsáveis

não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes". A regra, na verdade, continua sendo a responsabilidade objetiva dos pais, tutores e curadores, com base no art. 933 do CC/2002. De qualquer maneira, "a responsabilização direta dos incapazes só ocorrerá se os recursos necessários ao pagamento da indenização não privarem o incapaz ou as pessoas que dele dependam do necessário, segundo a dicção da lei".⁵⁶

Interessante o caso da afirmação da responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos cometidos por filhos menores. O STJ decidiu que é a parte sucumbente quem tem legitimidade para recorrer, e que o art. 499, § 1.º, do CPC/1973, apesar de assegurar ao terceiro prejudicado a possibilidade de interpor recurso de determinada decisão, desde que ela afete, direta ou indiretamente, uma relação jurídica de que seja titular, deve ser interpretada a norma do art. 942 do CC/2002 em conjunto com aquela dos arts. 928 e 934, que tratam, respectivamente, (i) da responsabilidade subsidiária e mitigada do incapaz e (ii) da inexistência de direito de regresso em face do descendente absoluta ou relativamente incapaz.⁵⁷

3.2. Da responsabilidade civil por fato de outrem

A ideia inicial na teoria da responsabilidade civil era que uma pessoa só podia ser responsabilizada por seu próprio ato danoso - responsabilidade direta e pessoal. Com a evolução da teoria, considerou-se que a responsabilidade poderia ser indireta ou complexa, com outrem responsabilizado por ato de pessoa a quem tivesse ligação de alguma forma, tudo para garantir à vítima de dano uma reparação efetiva.

Conforme Lima,⁵⁸ "se no domínio das atividades pessoais, o critério predominante de fixação da responsabilidade reside na culpa, elemento interno que se aprecia 'em função da liberdade, da consciência e, às vezes, do mérito do autor do dano', no caso da responsabilidade indireta, de responsabilidade pelo fato de outrem, predomina o elemento social, o critério objetivo. [...] Em seu sentido amplo, a responsabilidade civil pelo fato de outrem se verifica todas às vezes em que alguém responde pelas consequências jurídicas de um ato material de outrem, ocasionando ilegalmente um dano a terceiros. Em matéria de responsabilidade pelo fato de outrem, a reparação do dano cabe a uma pessoa que é materialmente estranha a sua realização".

Se trata, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, como é o caso retratado no art. 1.521 do CC/1916, que prevê a responsabilidade dos pais, tutores e curadores, patrões e comitentes, por atos de seus filhos, tutelados, curatelados, empregados e prepostos, além de donos de hotéis e internatos, por atos de seus hóspedes e alunos internos.

Quanto aos pais, salienta-se que somente os que tem o direito de guarda sobre o menor, decorrente do exercício do pátrio poder, são responsáveis pelos atos ilegais praticados pelos menores, lesivo de direitos de terceiros.⁵⁹

3.3. Da responsabilidade civil pelo fato do produto

O art. 931 do CC/2002 refere-se à responsabilidade civil do empresário pelo fato do produto, mantendo-o sob o enfoque da responsabilidade objetiva. Contudo, isso não foi uma novidade, pois o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já estabelecia a responsabilidade objetiva pelo fato do produto (art. 12).

Pereira⁶⁰ retratava a responsabilidade do fabricante em sua relação direta com o consumidor, aduzindo que, para se definir essa responsabilidade, necessário estabelecer seus extremos, quais sejam: (1) responsabilidade do fabricante pelo dano causado por produto defeituoso; (2) é defeituoso todo o produto que, em razão de falha na confecção, no desenho ou na utilização de matéria-prima não seja adequado aos fins a que geralmente se destina; (3) responsabilidade do fabricante também pela utilização de produtos por deficiência de informação quanto ao seu uso ou quanto aos riscos que esse uso pode gerar; (4) isenção da responsabilidade do fabricante quando demonstrar que o produto tornou-se defeituoso por falhas na conservação e utilização, em poder de intermediário ou pelo próprio consumidor.

Alerta Facchini⁶¹ que, em um exame mais detalhado, encontram-se algumas diferenças entre a previsão do Código Civil e do CDC. O art. 12 do CDC faz alusão a produtos com "defeitos", o art. 931 refere que os empresários respondem "pelos danos causados pelos produtos postos em circulação", não fazendo qualquer menção a defeitos dos produtos. O CC/2002 amplia o conceito de fato do produto existente no CDC, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos, indo além do CDC, pois contemplou inclusive riscos de desenvolvimento do produto, passando a enriquecer o instituto.

3.4. Da responsabilidade civil pelo fato dos animais

Pereira⁶² refere que a origem dessa responsabilidade "está no direito romano, segundo o qual o *dominus* era o responsável, mas exonerava-se abandonando o animal (abandono noxal)".

Facchini Neto⁶³ entende que existe uma autêntica responsabilidade objetiva nesse caso, pois não exige o legislador que se prove a culpa do dono ou detentor do animal. Segundo a redação, "o dono, ou detentor, do animal, ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". As excludentes também fazem parte da responsabilidade objetiva, pois a mesma admite essas causas de exclusão.

A responsabilidade do dono do animal é presumida. Basta a vítima provar o dano e a relação de causalidade entre o dano por ela sofrido e o ato do animal, sendo que pode ser responsável tanto o dono como o mero detentor do animal.

Venosa⁶⁴ cita que, não bastassem os princípios do Código de Defesa do Consumidor, os responsáveis por espetáculos públicos assumem também obrigação inerente de incolumidade com relação a seus espectadores.

A rigor, a responsabilidade do dono do animal decorre da posição de guardião, não somente da posição de proprietário do animal. Porém, se o dono confiou a guarda do animal a um empregado, por exemplo, e ocorreu o dano a terceiro, cabe ao empregador ressarcir o ofendido, independentemente de comprovar a concorrência de culpa.⁶⁵

Tratando-se de furto, ao dono pode se imputar a *culpa in vigilando*. Se o furto se deu apesar do dono ter tomado as cautelas devidas, o dono se exonera, eis que se trata de força maior.⁶⁶

Portanto, o dono ou detentor do animal terá que ressarcir o dano por esse causado, independentemente de culpa, por aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Todavia, poderá eximir-se da culpa se provar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou força maior.

3.5. Da responsabilidade civil pelo fato das coisas

Em geral se estuda, sob a denominação de "responsabilidade civil pelo fato das coisas" as duas espécies de responsabilidade civil previstas nos arts. 937 e 938 do CC/2002⁶⁷ (correspondentes aos arts. 1.528 e 1.529 do CC/1916). Ambas as hipóteses devem ser consideradas casos de responsabilidade objetiva. Da mesma forma, o vocábulo ruína deve ser entendido em um conceito amplo, abrangendo a ruína total, parcial, e a simples queda de partes de edificação (marquises, sacadas, rebocos, muros etc.).⁶⁸

A origem dessa responsabilidade se encontra na *cautio damni infecti* do direito romano, eis que, quando um imóvel ameaçava ruir, o pretor podia ordenar ao proprietário que prestasse caução para o caso de tal se efetivar, se não preferisse abandonar o imóvel.⁶⁹

O art. 938 do CC/2002, antigo 1.529, abraça inequivocamente a responsabilidade objetiva, pois cumpre é apurar o dano em si mesmo, a pessoa ou coisa, e não verificar o autor dessa queda ou arremesso de coisa; responsável é o proprietário ou ocupante do imóvel, de onde veio a coisa que causou o dano.⁷⁰

3.6. Do abuso de direito

Lima⁷¹ afirma que, aquele que age obedecendo aos estritos e objetivos limites legais, mas que, ao exercer o direito conferido por lei, "viola os princípios da finalidade econômica e social da instituição, da sua destinação, produzindo o desequilíbrio entre o seu interesse individual e o da coletividade, abusa de seu direito".

Prossegue o autor, alegando que "distinguem-se, pois, as esferas do ato ilícito e do abusivo, ambos geradores de responsabilidade; naquele transgridem-se os limites objetivos traçados pela própria lei, negando-se ou excedendo-se ao direito; no ato abusivo, há obediência apenas dos limites objetivos do preceito legal, mas fere-se ostensivamente a destinação do direito e o espírito da instituição".

A conclusão de existir uma noção de abuso de direito antigamente, mas não como hoje é conhecida, é defendida por Serpa Lopes,⁷² ao dizer que "não acreditamos que no direito romano houvesse uma ideia de abuso de direito, no sentido do que modernamente é considerado como tal. Entretanto, não se pode dizer que se tratasse de uma concepção por completo desconhecida, já que, de um ponto de vista geral, a própria noção de direito preponderasse em Roma não podia permitir fazer-se dele um abuso deslimitado, sob qualquer dos seus aspectos. Assim, observam-se normas restritivas do seu exercício, não só precipuamente nas relações de vizinhança, como ainda no poder do senhor sobre o escravo, no pátrio poder e no poder marital".

Os primeiros textos legislativos mais modernos que trataram, do abuso de direito como princípio genérico, extensivo a todos os direitos em geral, proibindo esse abuso de direito, foram os do Código Civil da Prússia, de 1794, que referia o exercício do direito dentro de limites legais, sob pena de reparação de dano, bem como, além do dispositivo genérico, previa uma limitação ao exercício de propriedade, dentro do mesmo critério de proibição de atos emulativos.⁷³

No Brasil, o Código Civil de 1916 não retratava expressamente o abuso de direito. Com a leitura do art. 160 da referida legislação civilista, que afirmava que não constituía ato ilícito aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, poder-se-ia cogitar, lendo o artigo inversamente, que, aqueles atos que não constituem ilícito, seriam considerados lícitos.

Martins-Costa⁷⁴ sustenta que "o Código Civil de 1916 não cuidou, estruturalmente, de sistematizar o regramento do exercício jurídico, isto é, a atuação humana relevante para o direito, abrangendo os atos jurídicos, lícitos e ilícitos, incluindo, pois, todas as práticas negociais, muito embora o tenha feito - casuisticamente - por meio de regras esparsas".

No Código Civil vigente, a previsão está contida no art. 187,⁷⁵ em uma exegese confirmada por uma interpretação sistemática, sendo que não se exige intenção de prejudicar, contentando-se com um excesso objetivamente identificável, ou seja, se acolhendo, aqui também, a teoria da responsabilidade objetiva.⁷⁶

Há indícios de abuso de direito no art. 186 do CC/2002,⁷⁷ e pode ser referido como atos que não constituiriam abusivos aqueles do art. 188 do mesmo Código, a teor do que ocorria no art. 160 do CC/1916.⁷⁸

O art. 1.228, § 2.º, do CC/2002,⁷⁹ trata de abuso de direito em relação à propriedade. Tendo em vista sua finalidade econômica e social, a mesma refere uma responsabilidade objetiva nesse abuso que ocasiona prejuízo.

A figura do abuso de direito é um dos institutos de reação ou contenção ao direito subjetivo, por objeção de face ética, dentro da compreensão de que o direito não pode possuir finalidades contrárias a ética.⁸⁰

Conclusão

A responsabilidade civil objetiva veio para modificar a noção de que apenas a culpa deve desempenhar o papel de indenizar um dano. Com a revolução industrial, que ocasionou diversos acidentes de trabalho, os juristas começaram a se debruçar sobre um sistema que pudesse garantir a indenização do dano ocasionado, sem que se comprovasse a intenção (culpa) do autor, principalmente porque, em muitos casos, a vítima não possuía culpa alguma, nem a ela era possível identificar o causador do dano.

A responsabilidade objetiva, por meio principalmente dos estudos dos franceses Saleilles e Josserand, em 1897, implicou na análise concreta da defesa da ideia de risco como critério de responsabilização. A reparação do dano decorrente, exclusivamente do fato ou do risco criado, garante às vítimas uma reparação independentemente de culpa do responsável, tudo para refletir, no fundo, a ideia de justiça à vítima de danos.

Os critérios objetivos de imputação de responsabilidade, que possam substituir ou atenuar a culpa, abrangeu diversas teorias, como as do risco integral (responsabilidade objetiva que não admite qualquer excludente, admitida em casos de danos ao meio ambiente), risco proveito (que traz vantagens àquele que o cria em desfavor de outrem, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor), do risco criado (presente nas situações em que a atividade ou um ato isolado cria riscos a outrem), da ideia de garantia (quando possa haver insolvabilidade do autor do dano, pressupondo que um terceiro, vinculado ao autor do dano, possa reparar a vítima) e da responsabilidade objetiva agravada (em que se dispensa a necessidade de perquirição da causalidade da conduta do agente, devendo haver apenas algum tipo de relação entre a atividade do agente e o resultado lesivo), entre outras.

O Código Civil de 2002 manteve a culpa - responsabilidade subjetiva - como regra da responsabilidade civil, conforme cláusula geral inserida no art. 186. A responsabilidade objetiva surgiu como um grande avanço na responsabilidade civil, e perfaz uma medida externa, de reparação de dano, independentemente da culpa do causador desse, responsabilidade essa já prevista anteriormente, em legislações esparsas, vindo a ser codificada em várias hipóteses previstas pelo atual Código Civil, em especial nas três cláusulas gerais de responsabilidade objetiva, como no caso do abuso de direito (art. 187), por risco-criado (art. 927, parágrafo único) e pelo fato do produto (art. 931).

O risco é uma probabilidade concreta de perigo de dano. A responsabilidade objetiva que decorre de uma atividade de risco desempenhada, em geral, pelo autor do dano, veio optada pelo Código Civil de 2002, além dos demais casos previstos em lei (art. 927, parágrafo único). Cabe lembrar que antes do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor já apresentava hipóteses de proteção do consumidor contra produtos e serviços que lhe oferecessem riscos, abrangendo a questão da informação.

As cláusulas gerais, amplamente utilizadas pelo atual Código Civil na sistemática da responsabilidade civil, permite diversos desenvolvimentos na doutrina e na jurisprudência, o que visa a suprir eventuais dificuldades ou deficiências que tais teorias ou normas legais apresentem em face do caso concreto.

Referências

Alonso, Paulo Sérgio Gomes. *Pressupostos da responsabilidade civil objetiva*. [S.I.] Disponível em: [\[www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura\]](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em: 17.05.2015.

Barroso, Lucas Abreu. *A obrigação de indenizar a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental*. São Paulo: Forense, 2006.

Beviláqua, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. ed. histórica, 3. tir., Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977. vol. I e IV.

Brasil. STJ. REsp 827.833/MG, rel. Min. Raul Araújo, 4.^a T., j. 24.04.2012, *DJe* 16.05.2012. Disponível em: [\[www.stj.jus.br\]](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 13.06.2015.

_____. REsp 577.902/DF, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, 3.^a T., j. 13.06.2006, *DJ* 28.08.2006. Disponível em: [www.stj.jus.br]. Acesso em: 13.06.2015.

_____. REsp 1.135.988/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.^a T., j. 08.10.2013, *DJe* 17.10.2013. Disponível em: [www.stj.jus.br]. Acesso em: 18.05.2015.

_____. AgRg no Ag 1.389.181/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3.^a T., j. 26.06.2012, *DJe* 29.06.2012. Disponível em: [www.stj.jus.br]. Acesso em: 18.05.2015.

_____. REsp 1.319.626/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.02.2013, *DJe* 05.03.201. Disponível em: [www.stj.jus.br]. Acesso em: 18.05.2015.

Catalan, Marcos Jorge. *Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008.

Dias, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997. vol. 1.

Facchini Neto, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: Sarlet, Ingo Wolfgang. *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Gomes, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Larenz, Karl. *Derecho civil - parte general*. Traducción y notas de Miguel Izquierdo y Macías Picavea. Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

Lima, Alvino. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1973.

_____. *Culpa e risco*. São Paulo: Ed. RT, 1960.

Martins-Costa, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 1. ed., São Paulo: Ed. RT, 2000.

Mirra, Alvaro Luiz Valery. *Fundamentos do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Ed. RT, ago. 1994.

Neto, Martinho Garcez. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Noronha, Fernando. *Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil*. São Paulo: Ed. RT, mar. 1999. vol. 761.

_____. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. I.

Pereira, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. t. XXIII.

Savatier, René. *Traité de la Responsabilité Civile em Droit Français - civil, administratif, professionnel, procédural*. Deuxième Édition. Paris: Librairie dénérale de droit et de jurisprudence, 1951. Tome I.

Schreiber, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

Serpa Lopes, Miguel Maria. *Curso de direito civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1957. vol. I.

Tartuce, Flávio. *Responsabilidade civil objetiva e risco - a teoria do risco concorrente*. São Paulo: Método, 2011.

Torres, Ricardo Lobo Torres. Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental. In: Torres, Heleno Taveira (org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

Pesquisas do Editorial

- CAUSAS E CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, de Luiz Antonio Scavone Júnior - RDPriv 8/2001/53
- A TEORIA DO RISCO E O NOVO CÓDIGO CIVIL - BREVE ESTUDO, de Maria Odete Duque Bertasi - RIASP 12/2003/209
- CONSIDERAÇÕES SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE, de Annelise Monteiro Steigleder - RDA 32/2003/83
- NOTAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE E A SUA FUNÇÃO PUNITIVA, de Luiz Henrique Sapia Franco - RT 951/2015/105